



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2024

**Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências", para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0367/2024, de autoria parlamentar, o qual visa alterar a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências", para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências.

A proposição tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, tendo sido analisada por esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada na forma original em 9 de outubro de 2024, sob relatoria do Deputado Tiago Zilli. Posteriormente, foi apreciada e aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação, de Esporte e Lazer e dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No curso da tramitação nas comissões de mérito, o autor apresentou Emenda Substitutiva Global, a qual foi acolhida, retornando a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise específica da referida emenda, nos termos regimentais.

A Emenda Substitutiva Global promove ajustes na redação da proposição, mantendo seu núcleo material — a inclusão dos atletas-guia como



beneficiários do Programa Bolsa-Atleta — e aprimorando a técnica legislativa, com a definição de critérios objetivos para concessão do benefício, bem como a adequada sistematização dos dispositivos legais.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Ressalte-se, desde logo, que a presente análise se restringe à Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 0367/2024, uma vez que o texto original já foi anteriormente apreciado por este Colegiado.

### 1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que a emenda substitutiva global ao projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que se trata de proposição parlamentar voltada à atualização normativa de política pública, sem ingerência em matérias reservadas privativamente a outros Poderes.



Além disso, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

## **2. Constitucionalidade material**

No plano material, a Emenda Substitutiva Global revela-se compatível com os princípios constitucionais aplicáveis.

A proposição encontra fundamento nos arts. 6º e 217 da Constituição Federal, que reconhecem o esporte como direito social e impõem ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, inclusive como instrumento de inclusão social.

A inclusão dos atletas-guia no Programa Bolsa-A atleta mostra-se medida adequada e necessária à efetivação da prática esportiva por pessoas com deficiência visual, uma vez que esses profissionais desempenham papel indispensável na participação dos paratletas das classes T11 e T12 em competições oficiais.

Nesse contexto, a proposta concretiza os princípios da igualdade material, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana, ao assegurar condições efetivas para que os paratletas possam competir em igualdade de condições, reconhecendo a função essencial do atleta-guia como parte integrante da performance esportiva.

A Emenda Substitutiva Global, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão do benefício — como a vinculação ao desempenho do paratleta



e a exigência de comprovação da necessidade do guia — reforça a proporcionalidade e a racionalidade da medida, afastando qualquer risco de concessão indiscriminada.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais ou restrição indevida de direitos.

### **3. Legalidade e juridicidade**

No tocante à legalidade, a Emenda Substitutiva Global revela-se adequada.

A proposta limita-se a promover alteração pontual na Lei nº 18.335/2022, ampliando o rol de beneficiários do Programa Bolsa-Atleta de forma compatível com sua finalidade, sem instituir regime jurídico autônomo ou incompatível com o ordenamento vigente.

Além disso, a redação substitutiva estabelece critérios objetivos e verificáveis para a concessão do benefício aos atletas-guia, tais como a vinculação ao paratleta por período mínimo e a necessidade de comprovação da condição funcional, o que assegura maior segurança jurídica e controle administrativo.

A alteração proposta é coerente com o sistema jurídico vigente, não criando conflitos normativos nem extrapolando competências legislativas do Estado.

Ao contrário, fortalecem a política pública de inclusão e conferem maior efetividade às normas já existentes.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

### **4. Regimentalidade**



Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

## 5. Técnica legislativa

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0367/2024 apresentada pelo autor em 13/05/2025**, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator